



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.004828/2009-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.908 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de novembro de 2023  
**Recorrente** SIMONE DE VASCONCELOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

IRPF. RETIFICAÇÃO DA DAA SEM O PRÉVIO CONHECIMENTO DO CONTRIBUINTE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Não restando demonstrada que a retificação da DAA foi efetuada por terceiros e sem o conhecimento, anuência ou autorização da contribuinte, que por sua vez subscreve a peça impugnatória contestando tempestivamente o lançamento, não há que se falar em insubsistência ou nulidade do lançamento fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94. DEDUTIBILIDADE. EXCLUSÃO DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 68.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não constituem hipóteses de isenção ou não incidência do imposto de renda, que requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, previsão legal específica para viabilizar o seu exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 30/34):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado a Notificação de Lançamento, de fls. 15/18, na qual foi alterado o imposto a restituir apurado pelo contribuinte de R\$ 4.830,17, para R\$ 2.159,76, relativamente ao ano-calendário de 2005, exercício 2006, **já restituído**, quando do processamento da declaração de ajuste anual retificada.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 16) o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

**"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - TITULAR**

**Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme DIRF-Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 10.874,88, da fonte pagadora Comando da Marinha, total dos rendimentos tributáveis de R\$ 56.753,28, e o rendimento declarado R\$ 45.878,40."**

3. O **contribuinte apresentou** SRL Solicitação de Retificação de Lançamento, sendo a mesma indeferida, conforme consta do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL fls.04.

4. Conforme se verifica no Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual (fl. 15/18) foram efetuadas as seguintes modificações na DIRPF retificadora em exame, com base nas informações prestadas na DIRF pela sua fonte pagadora.:

5. Devidamente cientificado da autuação o **contribuinte apresentou**, a impugnação de fls. 01/2, para alegar em sínteses que:

5.1. discorre sobre os conceitos de rendimentos e vantagens, aduzindo que a Lei nº 8.852, de 1994, no seu art. 1º, inc. III, alínea "n", é explícita em excluir o adicional por tempo de serviço da remuneração paga;

5.2. aduz que o Decreto nº 3.000, de 1999, em seu art. 43, que trata da tributação sobre rendimentos provenientes do trabalho assalariado, não menciona em seus incisos a incidência do imposto de renda sobre adicional por tempo de serviço;

5.3. afirma que a Lei nº 8.852, de 1994, sobrepõe a Lei nº 7.713, de 1988, quando exclui da base de remuneração o adicional por tempo de serviço, dentre outras verbas;

5.4. citando diversas leis (nº 8.134, de 1990; nº 9.250, de 1995; nº 9.532, de 1997; nº 9.887, de 1999), menciona que os argumentos esposados pelo Ministério da Fazenda são totalmente inconsistentes, uma vez que em momento algum tratam do fundamento em discussão, ou seja, a não tributação sobre os adicionais;

5.5. conclui que seja cancelada a Notificação de Lançamento bem como seja acatada a impugnação, para excluir da base de cálculo a vantagens nela incorporada a título de adicional por tempo de serviço.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

INCIDÊNCIA. A incidência do imposto de renda abrange a renda e os proventos de qualquer natureza, independentemente da denominação da receita ou do rendimento, conforme previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional. Não estando relacionado em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da incidência do imposto, há que se considerar tributável a percepção desta verba.

EXCLUSÃO DE VERBAS PARA FINS DO "ABATE-TETO". LEI Nº 8.852, de 2004. As exclusões do adicional por tempo de serviço, da compensação orgânica e do 13º salário (gratificação natalina) previstas no inc. III do art. 3º da Lei nº 8.894, de 04/02/1994, dirigem-se ao estabelecimento do limite da retribuição pecuniária devida pela União aos servidores públicos, não tendo repercussão na seara tributária.

As exclusões do conceito de remuneração estabelecidas na Lei 8.852/94 não são hipóteses de isenção ou não incidência do IRPF, dado que apenas lei específica que trate expressamente do imposto de renda pode estabelecer isenções.

ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. INTERPRETAÇÃO. A isenção necessita de previsão em lei específica do ente político tributante (Constituição Federal de 1988, art. 150, § 6º) e a sua outorga deve ser interpretada literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional).

Cientificada da decisão, em 10/05/2012 (fls. 38), a contribuinte, em 06/06/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 40/41), alegando que não procedeu qualquer retificação de declaração de ajuste, e que verificando o site da RFB teve ciência da existência de uma DAA retificadora, porém não têm ciência de como ocorreu tal fato, não sabendo o que aconteceu para a modificação da situação fiscal originária. Alega ainda que a existência de DAA retificadora só pode ser um equívoco do sistema de dados, não reconhecendo assim qualquer outra DAA a não ser a original apresentada em 29/03/2006 às 11:11:31, com rendimentos tributáveis declarados no valor de R\$ 56.753,28, ao teor do informe emitido pela fonte pagadora. Registra também que tal fato ocorreu no ano-calendário de 2007, oportunidade que também declarou não haver procedido nenhuma retificadora, sendo correta a DAA original apresentada. Requer, ao final, lhe seja concedido prazo para manifestar sobre o processo e DAA retificadora (até então por ela desconhecida), com a devolução do prazo recursal ou, caso assim não se entenda, seja procedida a adequação do imposto apurado e já restituído na DAA original, diante do não reconhecimento da apresentação da DAA retificadora ora manifestado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 42/67.

Em 27/05/2022, em face da dispensa, a pedido, do mandato do conselheiro relator, Raimundo Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 68), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da omissão de rendimentos apurada – da declaração de ajuste retificadora regularmente apresentada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 10.874,88, constatada em sede de revisão da DAA/2006 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, sob a alegação de que não reconhece a DAA retificadora revisada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 30/34) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 22/25), não há como prosperar a pretensão recursal.

Após detida análise dos autos, constato que se de um lado a peça recursal afirma o desconhecimento da contribuinte acerca de eventual retificação da DAA/2006, por outro e em contrapartida, **não** traz elementos hábeis e contundentes a demonstrar o alegado desconhecimento da conduta fiscal praticada que resultou na lavratura do lançamento indeferindo a majoração do imposto a restituir originalmente declarado.

Ademais, chama a atenção o fato de a contribuinte ao ser regularmente intimada da autuação em seu domicílio fiscal efeito (fls. 21), **apresentou tempestivamente defesa inclusive subscrevendo a peça impugnatória** (fls. 2/4), importando em afirmar, por corolário lógico, que se eventualmente não praticou, por certo teve conhecimento, anuiu e autorizou a retificação da DAA procedida, restando assim demonstrada a autoria e materialidade da conduta perpetrada que culminou com o lançamento fiscal objurgado, justificando a manutenção da imposição tributária.

Destarte, considerando que a Recorrente, neste momento processual, não trouxe novas alegações a modificar o julgado, no que tange a autuação propriamente dita, limitando-se basicamente em negar ter promovido a retificação da DAA, mesmo apresentando impugnação tempestiva contestando o lançamento fiscal – sendo certo que os rendimentos omitidos estão em desalinho com os critérios de dedutibilidade da legislação de regência, levando-se em conta que a Lei nº 8.852/94 **não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência tributária** – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Não obstante, vale registrar que tal matéria já se encontra sedimentada neste CARF, inclusive culminando com a edição da súmula vinculante nº 68:

**Súmula nº 68:**

A Lei n.º 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Por fim, cabe salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto